

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2000

Altera a redação dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário) e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob exame pretende alterar o texto da Lei nº 9.430/96, no que se refere à regulamentação da compensação entre créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública e seus débitos tributários, e também a Lei nº 6830/80, que trata do processo de Execução Fiscal.

Pretende, em resumo, tornar dever do Estado o que pelo ordenamento jurídico hoje em vigor é faculdade – a compensação de créditos tributários com débitos da fazenda pública. Amplia também em grande medida o alcance dessa compensação, ao permitir que se faça por conta de créditos de terceiros, obtidos mediante cessão, bem como institui medidas que favorecem ao contribuinte devedor, no processo de execução.

A alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, torna dever do Estado o que antes dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal – a compensação de créditos do contribuinte para a quitação de tributos sob sua administração –, e a estende a créditos administrativos ou judiciais, próprios ou que tenham sido obtidos mediante cessão de terceiros.

Modifica-se também o art. 77 da mesma lei, para determinar que o Executivo torne-se obrigado a fazer o que, na redação anterior, estava autorizado: disciplinar hipóteses em que a administração poderia abster-se de constituir créditos tributários, retificar seu valor ou desistir de ações a eles referentes, quando baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF. Amplia-se também o rol de sentenças abrangidas – de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, para qualquer decisão definitiva, do STF ou do STJ, que declare a inexigibilidade de tributo, mesmo quando não tenha efeitos *erga omnes*.

Insere-se ainda parágrafo único no mesmo art. 77, com o seguinte teor:

Parágrafo único. Independentemente de qualquer regulamentação por parte do poder executivo, são nulos de pleno direito, sujeitando o responsável às penas previstas no § 1º do art. 316 do CPB, os autos de infração lavrados com base nos dispositivos referidos no caput.

Trata o mencionado dispositivo do Código Penal (§ 1º do art. 316) do crime de excesso de exação.

Finalmente, a proposta revoga o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra especial do Processo de Execução Fiscal que veda a compensação, a reconvenção e determina o processamento das exceções, salvo as de incompetência, impedimento ou suspeição, junto com os embargos do devedor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária – e de Constituição e Justiça e de Redação, na forma dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não se apresentaram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A alteração que a proposta visa a promover no texto da Lei nº 9.430/96 pode trazer graves desequilíbrios para a arrecadação de receitas tributárias.

O Poder Executivo que, na redação anterior dos arts. 74 e 77, estava autorizado a disciplinar hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal poderia autorizar a compensação ou abster-se de cobrar créditos tributários em casos restritos de decisões judiciais do STF – declaração de constitucionalidade de tributo – passa, se aprovado o projeto, a estar obrigado a fazê-lo.

Amplia-se em demasia, com efeito, o rol dos débitos da Fazenda Pública sujeitos a compensação, abrangendo inclusive os precatórios, que poderiam ser resgatados de imediato ou em prazo muito curto após a promulgação da lei, representando verdadeiro desastre para as finanças públicas, com risco de se inviabilizar, mesmo, a execução do Orçamento.

A proposta é portanto, inadequada, tanto do ponto financeiro como orçamentário.

Do ponto de vista do mérito, embora prejudicado pelo exame da preliminar, deve-se considerar que o parágrafo único que a proposta pretende inserir no art. 77 pode comprometer totalmente o trabalho de fiscalização de tributos, de vez que os agentes públicos dele incumbidos se verão obrigados a orientar-se por decisões do STF e do STJ em ações individuais, independentemente de qualquer medida de coordenação e uniformização por parte da Administração, ficando ainda ameaçados de processo penal, caso assim não procedam.

Essa norma não parece condizente com os princípios do Direito, nem opera em favor dos interesses da sociedade ou do Estado, podendo ser fonte de grande insegurança e balbúrdia jurídica.

Ao revogar, finalmente, o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80, passarão a vigorar para as execuções de créditos da Fazenda Pública as regras gerais do Código de Processo Civil, facilitando ao executado o emprego de artifícios processuais com o fito de protelar o pagamento.

Isso posto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projetos de Lei nº 3.942/2000, dando por prejudicado o exame do mérito.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado João Eduardo Dado
Relator

106426.081